

Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7781/2022

Às Comissões, em 17/05/2022

ALTERA OS ARTIGO 1º E 2º LEI MUNICIPAL Nº 4.950 DE 31 DE MAIO DE 2010, QUE “DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE À PEDOFILIA E AO ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS VEÍCULOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE”.

Autor: Ver. Oliveira

Quórum:

(X) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: Projeto de Lei arquivado a pedido do autor, por meio do ofício 39/2022 (Prot. nº 1675/2022), no dia 01 de junho de 2022.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em ____/____/____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7781 / 2022

ALTERA OS ARTIGO 1º E 2º LEI MUNICIPAL Nº 4.950 DE 31 DE MAIO DE 2010, QUE “DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE À PEDOFILIA E AO ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS VEÍCULOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE”.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o art. 1º da Lei Municipal nº 4.950, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Anualmente, por período de 2 (duas) semanas consecutivas, poderão o Executivo e o Legislativo realizar campanha de prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes, ampliando a conscientização pela rádio, TV e redes sociais do Município.”

Art. 2º Altera o art. 2º da Lei Municipal nº 4.950, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei”.

Art. 3º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2022.

Oliveira
VEREADOR

ASSINADO POR OLIVEIRA ALTAIR AMARAL-49564579600 - 17/05/2022 12:43:15 - 9Z30-EXP0-0776-4661



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

A adequação da Lei Municipal nº 4.950/2010 é necessária por haver vícios no texto legal da Legislação, conforme previsão no artigo 246, inciso I, que diz que “não será aceita proposição que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara”, uma vez que a divulgação de mensagens impressas nos veículos de Transporte do município gera encargos ao erário, fugindo da competência do Vereador.

É necessária também para adequar o objeto da Lei a nossa realidade, tendo em vista o advento das redes sociais, rádio e TV. Com essa mudança, a conscientização será maior e atingirá toda a sociedade para promover a prevenção e o combate a pedofilia no município.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2022.

Oliveira
VEREADOR

ASSINADO POR OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579600 - 17/05/2022 12:43:15 - 9Z30-EXP0-0776-4661



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 16 de maio de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei 7.781/2022 de autoria do Vereador Oliveira que “ALTERA OS ARTIGO 1º E 2º LEI MUNICIPAL Nº 4.950 DE 31 DE MAIO DE 2010, QUE “DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE À PEDOFILIA E AO ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS VEÍCULOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE”.

O Projeto de Lei em análise, no seu *artigo primeiro* (1º), determina a alteração do art. 1º da Lei Municipal nº 4.950, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Anualmente, por período de 2 (duas) semanas consecutivas, poderão o Executivo e o Legislativo realizar campanha de prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes, ampliando a conscientização pela rádio, TV e redes sociais do Município.”

O *artigo segundo* (2º) altera o art. 2º da Lei Municipal nº 4.950, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

15:25 17/05/2022 00:51:09 0001 MUNICIPAL MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE



“Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei”.

O *artigo terceiro (3º)* que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno. Outrossim, adequa-se à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, I da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local.*

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se conforme o art. 39, I, c/c art. 44 da Lei Orgânica do Município, adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:
I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.



Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **José Afonso da Silva**, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 36ª edição, Malheiros, páginas 645 e 646:

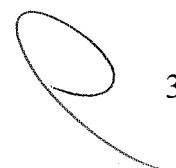
*“O art. 30 da Constituição já discrimina as bases da competência dos Municípios, tais como: (1) legislar sobre assuntos de interesse local, que consubstancia a área de competência legislativa (...)
(2) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)*

José Nilo de Castro entende por interesse local: *“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local.”* (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Acerca dos ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles** sobre a competência legislativa, cumpre registrar o seguinte:

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (MEIRELLES, Hely Lopes, in em Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed., p. 457)

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei.

 3



Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

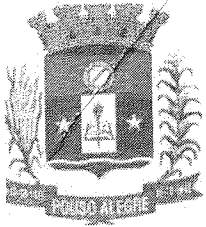
Oportuno esclarecer que, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c art. 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.781/2022**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG n° 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 114 /2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº 7781/2022** “**ALTERA OS ARTIGO 1º E 2º LEI MUNICIPAL Nº 4.950 DE 31 DE MAIO DE 2010, QUE “DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE À PEDOFILIA E AO ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS VEÍCULOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE”**”

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

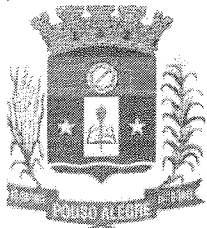
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei em estudo tem como objetivo, nos termos do artigo primeiro (1º), Altera o art. 1º da Lei Municipal nº 4.950, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º Anualmente, por período de 2 (duas) semanas consecutivas, poderão o Executivo e o Legislativo realizar campanha de prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes, ampliando a conscientização pela rádio, TV e redes sociais do Município.” O artigo segundo (2º) Altera o art. 2º da Lei Municipal nº 4.950, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei”. O artigo terceiro (3º) Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa do projeto encontramos que o projeto de lei é necessária por haver vícios no texto legal da Legislação, conforme previsão no artigo 246, inciso I, que diz que “não será aceita proposição que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara”, uma vez que a divulgação de mensagens impressas nos veículos de Transporte do município gera encargos ao erário, fugindo da competência do Vereador.

No que tange a forma, a matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno. Outrossim, adequa-se à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, I e IX da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito. Art. 30. Compete aos Municípios: 1 - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Ademais, a iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se conforme o art. 39, I, c/c arts. 44 e 171 da Lei Orgânica do Município, adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente: I- legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município; Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 171. Lei municipal disporá sobre afixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.

O Projeto de Lei nº 7.781/2022, visa criar condições para a adoção de ações mais efetivas e promover a conscientização da população urbana e rural do município sobre prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes com foco na proteção dos mesmos.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que ao Projeto de Lei nº 7781/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

Em tempo verifica-se a necessária correção de erro material para constar que os meios de comunicação utilizados para a veiculação da campanha serão os públicos, ficando assim a redação do artigo primeiro:

“Art. 1º Anualmente, por período de 2 (duas) semanas consecutivas, poderão o Executivo e o Legislativo realizar campanha de prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes, ampliando a conscientização pela rádio, TV e redes sociais públicas do Município.”

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7781/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade, com as devidas correções. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 24 de maio de 2022.

ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:049
46602607

Assinado de forma digital por ELIZELTO GUIDO PEREIRA:04946602607
Dados: 2022.05.24 17:19:26 -03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:342
09239615

Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:34209239615
Dados: 2022.05.24 17:58:37 -03'00'

Dionicio do Pantano
Presidente

OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:49
564579600

Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579600
Date: 2022.05.24 17:23:25 -03'00'

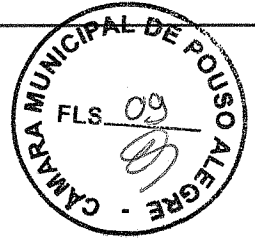
Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara dos Vereadores
Reverendo Dionísio

REF: 039/2022/CMPA/GAB06

Assunto: Arquivamento do Projeto de Lei 7.781/2022

Pelo presente, venho respeitosamente a presença de Vossa Excelência, solicitar o arquivamento do Projeto de Lei nº 7.781/2022.

Certo de que podemos contar com vossa colaboração neste sentido, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente.

Pouso Alegre, 01 de junho de 2022.

OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:495645796
00

Digitally signed by OLIVEIRA
ALTAIR AMARAL:49564579600
Date: 2022.06.01 16:26:46
+03'00'

Oliveira Altair Amaral

Vereador